Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 10766/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2026/2011
PROTOCOLO	:	1029296
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL	:	JUAREZ PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **JUAREZ PEREIRA**, e Ordenador de Despesas conforme se vê às fls. 05-TC.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, onde ficam reveladas algumas situações com possíveis características de serem irregularidades praticadas, necessitando, pois, esclarecimentos e justificativas de parte do responsável por estas Contas, gerando em



conseqüência a Análise Processual ANP – 2IGCE – 04638/2011, às ff. 52/54-TC, concluindo por diligência, que foi aceita pelo Ex.mo Senhor Conselheiro Relator que promoveu a notificação ao interessado conforme se vê à f. 55-TC, sendo que este utilizou o prazo concedido e apresentou seus esclarecimentos e justificativas através do Ofício às ff. 58/61-TC juntando documentos que estão autuados às ff. 62/70-TC, que após verificação pela diligente Inspetoria permitiu a mesma emitir a Análise Conclusiva – ANC – 2IGCE – 08684/2011, às ff. 71/81-TC, relatando e concluindo pela aprovação com determinações, como segue:

V - DO RELATORIO

Inicialmente analisado por esta Inspetoria, conforme Análise Processual nº 4638/2011, de 25/05/25011 (ff. 52/54), onde foram detectadas irregularidades.

Sendo diligenciado na forma regimental, o Ordenador de Despesas manifestou-se através do Ofício s/nº, de 29/06/2011, (ff. 58/70), dentro do prazo legalmente concedido, enviando documentos e esclarecimentos.

Analisando os documentos enviados, constatamos que dos itens detectados na análise processual, 1 a 6, os mesmos sanam em parte as irregularidades, ficando pendente de regularização os itens 1 e 6, onde abaixo passamos a comentar:

Item 1 – Solicitamos o envio do quadro da Demonstração da conta Realizável – Devedores Diversos registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (f. 13)

Resp.: ...que estamos encaminhando o Quadro da Demonstração da Conta Realizável, e que tal valor é advindo de exercício anteriores e não identificamos o fato gerador.

Análise Técnica: Conforme documento encaminhado às f. 62, verificamos que refere-se a Pagamentos Antecipados no valor de R$ 1.852,90. Destarte, sugerimos que seja identificado o fato gerador e o recebimento do mesmo no exercício subseqüente.

Item 6 – Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre - Solicitamos esclarecimentos quanto ao não cumprimento do Ponto de Controle 06 – *Da Realização da Audiência Pública*, sendo que o mesmo *infringe o Artigo 59 da LRF*, c/c *§ 1º, Artigo 11 da RN-TC/MS 058/2007 de 18/04/2007.*

*Resp.: ...**que não foi realizada audiência pública**, tendo em vista que o Município não possui mais de 50.000 habitantes.*

Análise Técnica: Justificativa não procede, porém sugerimos que no exercício subseqüente seja feita a audiência pública.

VI – DA CONCLUSÃO

Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma encontra-se



em condições para a aprovação, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie, ressalvando quanto aos itens 1 e 6 do Relatório.

É a nossa análise.

(grifamos)

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Obrigações Constitucionais relativas ao **§** 1º**,** do Artigo 29-A observando o limite de 70% (fl.79-TC = 55,96 % 2ª ICE); e do Inciso I, do Artigo 29-A da CF/88 observando o limite de 7% (fl. 76-TC = 7,00% 2ªICE); e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos e Demonstrativos às ff. 12/19, 29-TC, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR, exceto o errôneo preenchimento dos Anexos 13 (f.12-TC) ao classificar "Transferências Financeiras Recebidas" que se trata dos "duodécimos" como "RECEITA ORÇAMENTÁRIA", que configura incorreções de ordem contábil, conforme previsto no Inciso II do Artigo 76 da LC n. 048-90, que se aplica para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

5.2 – No que se refere ao item 1 da parte do Relatório da Análise Conclusiva acima reproduzido, é pertinente lembrar que a permanência do valor de R$ 1.852,90, já constante do Balanço Patrimonial de 2009 (f. 18-TC) e mantido agora no de 2010 (f. 13-TC), e considerando a resposta apresentada pelo responsável por estas Contas acima reproduzida em "destaque", de que o valor advêm de exercício anterior e que "não identificou o fato gerador" é procedimento um tanto inexplicável, no entendimento desta Auditoria, pois é responsabilidade do Agente Público que assume Gestão Pública cuidar e zelar dos Bens Públicos ao seu encargo (LCE – 48-90 – Art. 35, III), e estando a frente do Poder Legislativo por 2 (dois) anos não se dispõe neste período ao menos fazer a verificação do que seja aquele Crédito que o seu Poder tem a Receber de Alguém, se for o caso, ou então determinar os registros contábeis de despesas, se for o caso, e regularizar o lançamento contábil temporário, que ao que parece ira ser "permanente", pois os Vereadores Presidentes que por lá estão dirigindo a Câmara Municipal, irão, de certo, utilizar a mesma justificativa aqui apresentada



neste processo, entretanto, a "omissão" aqui confessada (*não identificamos o fato gerador*) compromete a "gestão pública" desenvolvida pelo responsável por estas Contas, e nesta atitude se configura, em nosso entender, um Ato de Gestão Ilegal previsto no Inciso II do Artigo 76 da LCE 048-90 para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

5.3 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Análise de Balanço – Exercício de 2010" às fls. 06 a 08-TC, onde se constata existir um Relatório Circunstanciado das Atividades Econômicas e Financeiras do Exercício de 2010, contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.3** – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa **n° 01/95,** porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações legislativas que culminaram como "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, ou quantos foram os atos de fiscalização promovidos junto a execução orçamentária do Sr. Prefeito e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo.

5.3.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Câmara Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se uma situação de ordem Formal de Instrução Processual, previsto no Inciso II, do Artigo 76, da LCE 048-90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

5.4 – Constata-se à fl. 59-TC que o Vereador Presidente recebeu R$ 14.716,68 a maior que o permitido constitucionalmente, portanto, a Despesa Total do Poder Legislativo contém, nesta parte, registro de valor indevido que repercute no julgamento destas Contas, eis que novamente aparece a figura de Ato de Gestão Ilegal previsto no Inciso II, do Artigo 76, da LCE 048-90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.



5.5 – Quanto ao item 6 do Relatório da Análise Conclusiva acima reproduzido, entende esta Auditoria que se deva ampliar a situação de irregularidade ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 48 da LCF 101-2000, que é a norma que trata das "audiências públicas" que não foram realizadas de maneira confessa como acima se constata, em que é apresentada uma justificativa não procedente, pois não há no caso de audiências nenhuma restrição a Municípios menores que 50.000 habitantes, porém, sim para a "publicação" dos Relatórios, coisas bastante diferentes entre si, configurando-se no fato um descumprimento de norma legal e que, entende esta Auditoria, que não se possa transferir para os exercícios futuros porque o Ordenador de Despesas tem como obrigação permanente (ano a ano) a observâncias as Leis que regem sua Gestão Pública, configurando-se no fato um Ato de Gestão Ilegal previsto no Inciso II, do Artigo 76, da LCE 048-90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

5.6 - A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, caso exista.

5.7 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou que a mesma "encontra-se apta a receber aprovação", com ressalva, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando o que consta nos itens **5.1 a 5.6** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, o **CORPO ESPECIAL-AUDITORIA** opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

6.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **JUAREZ PEREIRA**, nos termos do



Art. 76, II, da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110, da RN TC/MS nº 057/2006 (RITCEMS).**

7 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS